



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE nº. 1000417-16.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- EIXO PRIORITÁRIO 8 -

RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

A Decisão de ID [151060869](#) fixou os seguintes pontos de divergência entre as partes quanto à retomada das atividades econômicas:

ITEM 1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) **finalizar** os procedimentos em curso e conseqüentemente realizar a **efetiva contratação** dos serviços de **Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER**, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) **Lotes 7, 8 e 10** até 30 de abril de 2020;
- (ii) **Lotes 5, 6, 9, 11, 12 13** até 30 de junho de 2020;
- (iii) **INCAPER/FUNDAGRES** até 30 de junho de 2020.

ITEM 3.1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) realizar a contratação e mobilizar, **de imediato**, empresa (ou equivalente) para início das ações

concretas de reparação de infraestrutura, assim como plantios e replantios de **hortas** e **pomares**, em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA já realizadas e/ou com planejamento de devolutiva para o "Território 1".

PRAZO IMPRORROGÁVEL: 30 de abril de 2020.

ITEM 3.2

alínea "a":

"a.1": Concluída a contratação dos serviços de **Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER** nos trechos/lotes a jusante da UHE Risoleta Neves ("CANDONGA"), caberá à Fundação Renova realizar a **mobilização imediata e início efetivo** das ações previstas na definição do programa 17 para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água.

"a.2": O **Plano de Ação** para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água ficará a cargo das instituições de ATER que vencerem os editais lançados para os lotes correspondentes, nos termos do Item 1.

alínea "b":

"b.1": Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e exaustiva, o **estudo conclusivo** sobre a **área diretamente afetada** nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves ("Candongá").

PRAZO: até 31 de agosto de 2020.

"b.2": Recebido o Estudo, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo para deliberação final todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.

PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.

"b.3": Os produtores (atingidos) que estejam enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas, **especialmente os produtores rurais que possuam animais para produção leiteira**, deverão manifestar, pessoalmente,

perante a Fundação Renova o interesse no recebimento de silagem pelo prazo definido nesta decisão, **cientes de que se trata de medida temporária, precária e excepcional, sem qualquer reconhecimento definitivo do direito por parte deste juízo.**

PRAZO: até 20 de abril de 2020.

"b.4": Caberá às empresas rés (Fundação Renova) o dever jurídico de **fornecimento de silagem** aos produtores (atingidos) que tenham expressamente manifestado interesse na forma da alínea "b.3".

PRAZO: Início do fornecimento em 01 de maio de 2020 e sua manutenção mensalmente até outubro de 2020, inclusive, **ou quando houver deliberação definitiva deste juízo acerca do tema, após exame dos estudos conclusivos.**

ITEM 4: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e atualizada, os estudos, premissas, critérios de seleção e, especialmente, o **Plano de Medidas de Reparação e Compensação** para os municípios de Ouro Preto (MG) e Anchieta (ES), ouvindo-se, sempre que possível, as autoridades municipais interessadas.

PRAZO: até 31 de julho de 2020.

ITEM 4.1: Recebido o Plano, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.

PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.

ITEM 5: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) reapresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e atualizada, os estudos, premissas, critérios de seleção e, especialmente, o **Projeto de Recuperação (Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais**, contemplando, necessariamente, os municípios no estado de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES).

PRAZO IMPROPRORROGÁVEL: 30 de abril de 2020.

ITEM 5.1: Recebido o projeto, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.

PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.

Da análise dos itens supramencionados, verifica-se que a divergência gravita em torno dos seguintes temas:

a) contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER/ mobilização imediata e início efetivo das ações previstas na definição do programa 17 (retomada das atividades agropecuárias) para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água (ITENS 1 e 3.2 "a.1" e "a.2");

b) início das ações concretas de reparação de infraestrutura, assim como plantios e replantios de hortas e pomares, em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA (ITEM 3.1);

c) Apresentação de estudo conclusivo sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves (ITENS 3.2 "b.1" e "b.2");

d) fornecimento de silagem a produtores rurais (ITENS 3.2 "b.3" e "b.4");

e) apresentação do Plano de Medidas de Reparação e Compensação para os municípios de Ouro Preto (MG) e Anchieta (ES) (ITENS 4 e "4.1");

f) deliberações quanto ao Projeto de Recuperação (Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais (ITEM 5).

A decisão ID [1288332860](https://sapiens.agu.gov.br/documento/1288332860), proferida em 18/10/2022, apreciou os itens de divergência, conforme passo a transcrever:

a) contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER/ mobilização imediata e início efetivo das ações previstas na definição do programa 17 (retomada das atividades agropecuárias) para o "Território 2", a jusante de Candonga,

com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água (ITENS 1 e 3.2 "a.1" e "a.2");

Considerando que a última atualização quanto ao cumprimento dos itens supramencionados data de 07/12/2021. Determino que a Fundação Renova apresente, no prazo de 10 dias, a atualização quanto ao cumprimento das obrigações indicadas nos itens 1, 3.2 "a.1" e "a.2".

Após, dê-se vista ao CIF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos itens mencionados acima, à vista do atual estágio do Eixo Prioritário n. 8 e das informações prestadas pela Fundação Renova, requerendo o que entender de direito.

Na sequência, vista ao restante das partes (polo ativo e passivo) e interessados, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação de eventuais requerimentos específicos em termos de ATER e ações relacionadas ao programa 17 (retomada das atividades agropecuárias) para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água.

b) início das ações concretas de reparação de infraestrutura, assim como plantios e replantios de hortas e pomares, em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA (ITEM 3.1);

Considerando que a última atualização quanto ao cumprimento dos itens supramencionados data de 07/12/2021, Determino que a Fundação Renova apresente, no prazo de 10 dias, a atualização quanto ao cumprimento das obrigações indicadas no item 3.1.

Após, dê-se vista ao CIF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos itens mencionados no parágrafo anterior, requerendo o que entender de direito.

Na sequência, vista ao restante das partes (polo ativo e passivo) e interessados, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante ao ITEM 3.1, notadamente a proposta da Renova relacionada a estruturas complexas ID [1234269759](#), bem como sobre a contratação e mobilização da Biokratos Soluções Ambientais Ltda. – EPP (“Biokratos”), para a prestação de serviços relacionados à implantação de hortas, pomares e cafezais em propriedades rurais (petições ID [1286690395](#) e [1286851388](#)).

Caso o CIF, os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas concordem com a proposta da Fundação Renova no tocante às estruturas complexas, fica desde já autorizada a conversão da obrigação de fazer relacionada às estruturas complexas na obrigação de pagar quantia, tal como postulado pela Fundação Renova no ID [ID 1234269759](#), independente de nova conclusão.

c) Apresentação de estudo conclusivo sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves (ITENS 3.2 "b.1" e "b.2");

Considerando que a última atualização quanto ao cumprimento dos itens supramencionados data de 07/12/2021, determino que a Fundação Renova apresente, no prazo de 10 dias, a atualização quanto ao cumprimento das obrigações indicadas nos itens 3.2 "b.1" e "b.2".

A Fundação Renova deverá indicar, de forma pormenorizada as razões pelas quais o seu estudo conclusivo apresentado deve ser adotado, inclusive no que toca à mancha de inundação.

Deverá evidenciar, ainda, esclarecer qual é, especificamente, a divergência em relação a Câmaras Técnicas na apreciação dos trechos 15 e 16 do PMR, bem como sobre o atual estágio da apreciação dos trechos 14 e 15.

Finalmente, deverá se manifestar sobre o pedido das Instituições de Justiça, no sentido de utilizar o estudo da LACTEC para fins de identificação da área afetada, mencionado no ID [1191295287](#).

Após, dê-se vista ao CIF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos itens mencionados acima, requerendo o que entender de direito.

Na sequência, vista ao restante das partes (polo ativo e passivo) e interessados, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos Itens 3.2 "b.1" e "b.2"., notadamente para que se manifestem sobre os limites das áreas diretamente afetadas, devendo promover requerimentos específicos em termos de prosseguimento.

d) fornecimento de silagem a produtores rurais (ITENS 3.2 "b.3" e "b.4");

Considerando que a última atualização quanto ao cumprimento dos itens supramencionados data de 07/12/2021, determino que a Fundação Renova apresente, no prazo de 10 dias, a atualização quanto ao cumprimento das obrigações indicadas nos itens 3.2 "b.3" e "b.4".

A Fundação Renova deverá se manifestar sobre o mérito dos laudos periciais relacionados aos caso de fraude, bem como em relação aos esclarecimentos prestados pela perícia (mérito da análise pericial).

Deverá ainda se manifestar quanto aos esclarecimentos da AECOM ID [1154076289](#) e [1158340755](#), relacionados à ampliação da perícia e à proposta de honorários por produtividade.

Além disso, a Fundação Renova deve se manifestar sobre os pontos de atenção indicados pelas Instituições de Justiça na petição ID [1191295287](#), conforme consta do relatório da presente decisão.

A questão dos honorários da AECOM será discutida em audiência designada no âmbito do Eixo 3, no dia 10/11/2022, às 15h, contemplando idealmente a questão da pendência dos honorários da AECOM em todos os eixos.

Após, dê-se vista ao CIF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos itens mencionados acima, à vista do atual estágio do Eixo Prioritário n. 8 e das informações prestadas pela Fundação Renova, requerendo o que entender de direito.

Na sequência, vista ao restante das partes (polo ativo e passivo) e interessados, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação de eventuais requerimentos específicos em relação ao mérito dos laudos periciais no caso das fraudes, ampliação da perícia metodologia e a proposta de honorários por produtividade, esclarecimentos da Renova, pontos de atenção indicados pelas Instituições de Justiça.

Fica determinado, ainda, que até ser proferida decisão judicial sobre o caso específico, não deve haver suspensão de fornecimento

de silagem, sob pena de multa de R\$ 10.0000,00 por cada suspensão sem autorização do Juízo, limitada ao total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco milhões de reais). Claramente, se já houve decisão autorizando a interrupção quanto ao fornecimento de silagem, a interrupção pode ocorrer *incontinenti*. Essa decisão é tomada por cautela, devido ao grande número de cortes em outras medidas deste mesmo e complexo Caso Samarco, como o AFE, em que alegações de fraude levaram à suspensão de benefícios em caso de suspeitas.

e) apresentação do Plano de Medidas de Reparação e Compensação para os municípios de Ouro Preto (MG) e Anchieta (ES) (ITENS 4 e "4.1");

INTIME-SE o município de Ouro Preto para manifestação, no prazo de 15 dias corridos para prestar os esclarecimentos solicitado pelas Instituições de Justiça no ID [1191295287](#)

Após, dê-se vista ao CIF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos itens mencionados acima, à vista do atual estágio do Eixo Prioritário n. 8 e das informações prestadas pelo Município de Ouro Preto, requerendo o que entender de direito.

Na sequência, vista ao restante das partes (polo ativo e passivo) e interessados, **inclusive a Fundação Renova**, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante aos pleitos e detalhamentos do Município de Ouro Preto.

f) deliberações quanto ao Projeto de Recuperação (Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais (ITEM 5 e "5.1").

Considerando que a última atualização quanto ao cumprimento dos itens supramencionados data de 07/12/2021, Determino que a Fundação Renova apresente, no prazo de 10 dias, a atualização quanto ao cumprimento das obrigações indicadas nos itens 5 e 5.1.

A Fundação Renova deverá indicar, de forma pormenorizada as razões pelas quais entende que as medidas compensatórias específicas relacionadas às estradas vicinais foram suplantadas pelo trabalho em desenvolvimento com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo

Após, dê-se vista ao CIF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante ao itens mencionado acima, requerendo o que entender de direito.

Na sequência, vista ao restante das partes (polo ativo e passivo) e interessados, pelo prazo de 15 dias, para manifestação no tocante ao item 5.

Decisão ID [1110231766](#) havia estabelecido a seguinte determinação em termos de sigilo:

REITERO os termos da decisão já proferida por este Juízo, conforme ID [620430372](#), no sentido de que todas as informações constantes dos presentes autos estejam integralmente disponíveis para **acesso irrestrito das partes [inclusive das Instituições de Justiça - MPF, MP/MG, DPU, DP/MG, DP/ES]**.

Diligencie imediatamente a Secretaria no sentido de certificar o **integral acesso** às petições e documentos com anotação de sigilo no sistema PJE, a fim de que as partes (**MPF, MP/MG, DPU, DPE/MG, DPE/ES**) tenham o **acesso irrestrito**, nos termos requeridos e já deferidos.

Cumpra-se.

Uma vez certificado pela secretaria que as Instituições de Justiça possuem amplo acesso aos documentos constantes dos autos, seja dada nova vista ao **MPF, MPMG, MPES, DPU, DP/MG, DP/ES** para manifestação.

Dessa forma, considerando as mudanças recentes no primeiro grau de jurisdição da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que passou a contar o regime de Secretaria Única, reitero as determinações mencionadas na decisão ID [1110231766](#), no sentido de **certificar que as partes cadastradas possuem acesso irrestrito a todos os documentos dos autos,** dentre eles, mas não apenas, aqueles documentos que acompanham as petições ID [1286843857](#) e [1286690395](#).

A Secretaria deverá zelar para que as intimações ocorram na ordem mencionada nas alíneas "a" a "f" do tópico ENCAMINHAMENTOS DO EIXO PRIORITÁRIO N. 8.

Dessa forma, considerando que o objeto discutido é dinâmico e possui um alto grau de volatilidade, estando ainda sujeita a arranjos administrativos e diálogo perante o CIF, o juízo determinou encaminhamento geral relacionado ao estabelecimento de uma intimação faseada, a fim de permitir a atualização do objeto do litígio.

Devidamente intimada, a Fundação Renova apresentou a petição ID [1308159357](#), em cumprimento à decisão que determinou a intimação faseada das partes, que passo a relatar individualmente, de acordo com o assunto discutido no item de divergência

ITENS 1; 3.2 "a.1" e "a.2" - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA 17 DO TTAC

Inicialmente, quanto à contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, a Renova argumentou cumprimento integral do **item de divergência de n. 1** e esclareceu um erro material em relação ao território 14.

Sobre os **itens 3.2 "a.1" e "a.2"**, esclareceu que o programa 17 está em curso, os projetos são apresentados no CIF e que "está prevista para maio de 2024 a conclusão das atividades de reparação de solo, irrigação e dessedentação animal, visto que o prazo de adesão ao PG-17 por parte de produtores rurais do Espírito Santo ter sido prorrogado até dezembro de 2022, conforme definição de Programa aprovada por meio da Deliberação CIF nº 529/21".

Do pedido da Fundação Renova em relação aos itens 1; 3.2 "a.1" e "a.2": seja reconhecido o cumprimento integral dos itens 1, 3.2 "a.1" e 3.2 "a.2" deste Eixo Prioritário.

ITEM 3.1 - OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR ESTRUTURAS

Esse item se subdivide em implantação de hortas, pomares e cafezais e no tocante às denominadas estruturas complexas.

Em relação ao **item 3.1** (início das ações concretas de reparação de infraestrutura, assim como plantios e replantios de hortas e pomares, em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA), a Renova alega o cumprimento do item em razão da "contratação da (1) Biokratos Soluções Ambientais Ltda. - EPP, para a prestação de serviços relacionados à implantação de hortas

e pomares em propriedades rurais nas regiões de Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado, Rio Doce e Sem Peixe, e da (2) RGL Engenharia e Consultoria Ltda., para os serviços de reparação e compensação de infraestruturas complexas (currais, galinheiros, chiqueiros, cabriteiros, cômodos, baias de cavalos, viveiros de peixes, dentre outros) em propriedades rurais nas regiões de Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce. (...) Dessa forma, já houve o cumprimento integral do item 3.1 quanto à **implantação de hortas, pomares e cafezais**, visto que não há novas demandas relativas a essas estruturas além daquelas 166 anteriormente indicadas."

Sobre as denominadas **estruturas complexas**, também objeto do item 3.1, esclarece que ainda resta concluir 234 unidades, contudo a empresa contratada pela Fundação Renova abandonou o contrato e, nesse sentido, a Fundação aguarda definição judicial sobre a possibilidade de converter em pecúnia a obrigação de fazer na obrigação de pagar quantia, pelas seguintes razões:

Assim, foi requerida a autorização para a substituição, de forma facultativa (para aqueles produtores rurais que demonstrassem interesse), da obrigação de construção das infraestruturas rurais complexas ainda pendentes por valor equivalente em pecúnia, calculado com base nos custos de mercado atualizados para a implantação das respectivas infraestruturas. Reitere-se que o pagamento direto dos valores possibilitaria que os próprios produtores rurais providenciassem de forma mais ágil a implantação das referidas estruturas (currais, galinheiros, chiqueiros, depósito, baias de equinos e viveiros de peixes) com o auxílio de fornecedores locais. Os produtores teriam, também, a alternativa de destinar os valores para outras medidas de melhoria de sua propriedade, que julgassem mais adequadas, sendo, nesse caso, mantidas as ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) por parte da Fundação Renova. Acrescente-se que a possibilidade de pagamento substitutivo em pecúnia para os produtores rurais que assim desejem é uma oportunidade de fomentar o desenvolvimento local nas regiões ora tratadas preservando a essência da decisão judicial relativa ao item 3.1, privilegiando-se a autonomia dos produtores para o investimento em melhorias em suas propriedades rurais que sejam de seu interesse (contando, caso mantenham o interesse, com a assistência técnica da Fundação Renova).

Pedido da Fundação Renova em relação ao item 3.1: seja deferido o pedido formulado na petição de ID 1234269759 (de 25/07/2022), referente às infraestruturas rurais

complexas. Não apresentou, contudo, pedido em relação às hortas, pomares e cafezais, por entender que não há novas estruturas além das iniciais já implementadas.

ITEM 3.2 "b.1" e "b.2" - DELIMITAÇÃO DA ÁREA AFETADA E EFEITOS BENÉFICOS EM FAVOR DE PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS À JUSANTE DA UHE RISOLETA NEVES

Quanto às obrigações indicadas nos **itens 3.2 "b.1" e "b.2"** (apresentação de estudo conclusivo sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves), ponderou que o tema é interdisciplinar com o manejo de rejeitos e teceu considerações diversas, relacionados suficiência e adequação técnica dos documentos já apresentados administrativamente ao CIF.

Ainda sobre metodologia, defendeu que os estudos da HidroBR devem ser adotados e que não é possível adotar os estudos da LACTEC no tocante à mancha de inundação e sua modelagem.

Pedido da Fundação Renova em relação aos itens 3.2 "b.1" e "b.2": sejam homologados os Estudos Conclusivos e Planos de Saída de Silagem elaborados para os trechos a jusante de Candonga, compatíveis com os estudos realizados para os Trechos 13 a 16 dos Planos de Manejo de Rejeitos

ITEM 3.2 "b.3" e "b.4" - FORNECIMENTO DE SILAGEM A PRODUTORES RURAIS (FRAUDE E INDELEGIBILIDADE)

Com relação às obrigações indicadas nos **itens 3.2 "b.3" e "b.4"** (fornecimento de silagem a produtores rurais) no que toca aos laudos periciais relacionados aos **casos de fraude**, a Fundação Renova requer "que seja certificado nos autos se foi possibilitado à AECOM o acesso à petição de ID 1076209273 (de 12/05/2022), sendo, posteriormente, determinada a intimação do Perito Judicial para que se manifeste acerca da referida petição, cujos pedidos pede-se vênha para transcrever: Requer, ainda, seja a AECOM novamente intimada para apresentação de resposta conclusiva aos quesitos de esclarecimento formulados na petição de Id Num. 851282565, sob pena de flagrante cerceamento de defesa e nulidade da prova pericial, sendo determinado, ainda, que as necessárias complementações e esclarecimentos aos laudos periciais sejam realizados sem custo adicional à Fundação Renova ou às suas mantenedoras, visto que o valor já pago à AECOM (R\$ 76.573,91 por cada um dos 17 laudos) é mais do que adequado para remunerar a integralidade de seu trabalho, sendo certo que é atribuível ao Perito Oficial o ônus pela falta de execução apropriada dos trabalhos que lhe foram incumbidos, conforme

reconhecido pelo TRF1 no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1041403-29.2021.4.01.0000 (Doc. 01). Caso a AECOM novamente se recuse a responder aos questionamentos apresentados pelas partes, requer seja reconhecida a nulidade da prova pericial quanto aos 09 produtores rurais em que não foram identificadas irregularidades nos respectivos laudos, e que seja determinada a substituição do Perito por ausência de cumprimento de encargo sem motivo legítimo, assim como a restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado (art. 468, II, e § 2º, do CPC)."

Sobre a questão da **fraude**, a Renova apresentou o seguinte pedido: seja certificado nos autos se foi possibilitado à AECOM acesso à petição de ID 1076209273 (de 12/05/2022), sendo, posteriormente, determinada a intimação do Perito Judicial para que se manifeste acerca da referida petição.

Quanto à prova pericial simplificada relacionadas aos 105 **casos de inelegibilidade** a Renova apresentou divergência quanto à metodologia do plano de trabalho e honorários pleiteados para ampliar a perícia também para o caso das inelegibilidades.

Sobre a questão da **inelegibilidade**, a Renova apresentou o seguinte pedido: seja determinado por esse Juízo que a AECOM, além de responder objetiva e adequadamente a todos os quesitos formulados pelas partes, revise o seu plano de trabalho e sua proposta de honorários para a continuidade da prova pericial simplificada relacionadas aos 105 casos de inelegibilidade para o recebimento de silagem, adequando-se o escopo de acordo com os critérios objetivos anteriormente fixados, inclusive por esse Juízo, e mantido o valor total de R\$ 2.603.513,20;

ITEM 5 - ESTRADAS VICINAIS

Sobre o tema das estradas vicinais, objeto do item 5, a Fundação Renova requer seja conhecido que o Projeto de Recuperação (Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais foi suplantado pelos trabalhos atualmente em desenvolvimento junto aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, notadamente no âmbito da Agenda Integrada.

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE ID 1191295287 DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

Neste ponto, a Fundação Renova respondeu a pedidos de esclarecimentos diversos das Instituições de Justiça

O Comitê Interfederativo foi devidamente intimado, mas não apresentou suas considerações nos autos.

Posteriormente, as empresas compareceram aos autos, por meio da petição ID [1353944374](#), apresentando uma petição que, no seu conteúdo é muito similar ao da Fundação Renova, exceto pelo fato de que adentraram a fundo no item de divergência n. 4, pleiteando a suspensão das discussões sobre Anchieta e Ouro Preto.

Transcrevo, na sequência, os pedidos apresentados pelas empresas:

49. Diante de todo o exposto, as Empresas reiteram a apreciação das petições de ID 1306849920 (16.11.2022) e ID 1187851845 (4.7.2022), bem como informações e pretensões deduzidas nas petições (e documentos correlatos) destacados ao longo da presente manifestação, nos termos da fundamentação supra.

50. Ademais, requer-se a Vossa Excelência o reconhecimento da preclusão temporal de manifestação do CIF, nos termos da fundamentação supra e, por conseguinte, a homologação (i) dos Estudos Conclusivos e Planos de Saída de Silagem elaborados para os trechos a jusante de Candonga, compatíveis com os estudos realizados para os Trechos 13 a 16 dos Planos de Manejo de Rejeitos (petição das Empresas de ID 851283064 e ID 980782198) e (ii) a suplantação do "Projeto de Recuperação (Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais" pelos trabalhos atualmente em desenvolvimento junto aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, notadamente no âmbito da Agenda Integrada (petição das Empresas de ID 227767362, ID 550259979 e ID 851283063).

51. Quanto ao pedido de substituição, de forma facultativa (para aqueles produtores rurais que demonstrassem interesse), da obrigação de construção das infraestruturas rurais complexas ainda pendentes por valor equivalente em pecúnia, calculado com base nos custos de mercado atualizados para a implantação das respectivas infraestruturas (petição Fundação Renova de ID 1234269759), acaso não haja contrariedade das Instituições de Justiça, requeira-se a sua homologação, ante a preclusão temporal do CIF.

52. Da mesma forma, o Município de Ouro Preto não prestou os esclarecimentos determinados na decisão de ID 1288332860, mesmo após a solicitação de prorrogação de prazo, quanto ao pedido de compensação para "universalização dos serviços de abastecimento de água e

esgotamento sanitário" (ID 860405561). Assim, requer-se, desde já, o indeferimento do pleito municipal, ante a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos para tanto.

53. Outrossim, requer a suspensão das decisões que determinaram a elaboração do Plano de Medidas de Reparação e Compensação para os Municípios de Ouro Preto e Anchieta (ID 151060869 e ID 993311664), até que sejam definitivamente julgado o recurso interposto pelas Empresas (Agravo de Instrumento n° 1014686-77.2021.4.01.0000), considerando-se o entendimento exarado pelo Des. Ricardo Rabelo nos autos do Agravo de Instrumento n° 1025467-27.2022.4.01.0000.

54. Igualmente, e caso não seja acolhido o pleito de revogação da ordem de inclusão do Município de Ouro Preto na Área Ambiental 2, as Empresas requerem a suspensão do referido decisum, com base no entendimento exarado pelo Des. Ricardo Rabelo nos autos do Agravo de Instrumento n° 1025467-27.2022.4.01.0000 e até que seja definitivamente julgado o recurso sobre esse tema (Agravo de Instrumento n° 1014814-63.2022.4.01.0000).

Por meio da manifestação de ID [1367357861](#), as Instituições de Justiça esclareceram que a manifestação prévia do CIF é essencial antes que seja possível avaliar eventual cumprimento de itens no Eixo 8.

Além disso, pleitearam que a Fundação Renova seja compelida a apresentar os documentos necessários para a perícia da inelegibilidade para recebimento da silagem.

Por meio da petição ID [1373722357](#) o Município de Ouro Preto compareceu aos autos, pleiteando compensação pelas consequências advindas do desastre ambiental.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A constatação do cumprimento dos **itens 1 (ATER); 3.2 "a.1" e "a.2** (desenvolvimento do programa 17) e reconhecimento que o Projeto de Recuperação Ambiental das

Estradas Vicinais foi suplantado pelos trabalhos atualmente em desenvolvimento junto aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, notadamente no âmbito da Agenda Integrada (**item 5**), todos esses temas dependem de ouvir previamente o CIF e as Instituições de Justiça.

Quanto à construção das estruturas complexas, que é uma **parte do item 3.1, DEFIRO** o pedido da Fundação Renova e autorizo a conversão da obrigação de fazer consistente na construção de estruturas complexas (currais, galinheiros, chiqueiros, depósito, baias de equinos e viveiros de peixes) em obrigação de pagar quantia, **no interesse do atingido e de modo facultativo**, em valor equivalente em pecúnia, calculado com base nos custos de mercado atualizados para a implantação das respectivas infraestrutura.

Sem prejuízo, é possível que não haja interesse na conversão em pecúnia, razão pela qual **DETERMINO** à Fundação Renova que paralelamente providencie, imediatamente, todas as medidas necessárias para dar início ao cumprimento da obrigação de fazer.

INTIME-SE a Fundação Renova para comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, as medidas concretas que tem adotado em termos de cumprimento da obrigação de fazer de construção das estruturas complexas.

Sobre a conversão em pecúnia, **DEFIRO** o pedido, devendo a Fundação Renova apresentar, nos autos e no prazo de 30 dias, modelo de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, do qual conste de forma expressa e em destaque, em letras garrafais e em negrito, que **o recebimento em pecúnia é uma faculdade do atingido**, tanto no início do documento quanto imediatamente antes do local destinado à assinatura. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes, especialmente as Instituições de Justiça, sem prejuízo de negociação direta com o atingido pela Fundação, desde que devidamente assistido por Advogado ou Defensor Público.

Sobre a delimitação da área afetada e reflexos favoráveis aos produtores rurais a jusante de Candonga **ITEM 3.2 "b.1" e "b.2"**, verifico que a questão aparentemente é interdisciplinar com o manejo dos rejeitos e o caso pode revelar divergência essencial e intransponível sobre modelagem, razão pela qual ainda é necessário ouvir o CIF e as Instituições antes de qualquer deliberação.

Passando aos **itens 3.2, "b.3" e "b.4"**, adentra-se o tema da silagem aos produtores rurais, que se bifurca em uma perícia em duas frentes: perícia sobre fraudes e perícia sobre mera inelegibilidade.

FRAUDE

Em relação à **perícia do caso das fraudes**, **DETERMINO** à Secretaria Única Cível que conceda acesso aos documentos constantes de ID [1076209270](#), [1076209273](#) e [1076209276](#) ao Perito do Juízo.

Após, **INTIME-SE** a AECOM para consolidar toda a discussão pericial do Eixo Prioritário n. 8 em um relatório que discuta a questão das fraudes, com resposta a todos os quesitos, questionamentos e pedidos de esclarecimentos, inclusive sobre a petição e documento indicada no parágrafo anterior.

Prazo: 15 dias a contar da data da intimação.

Promovida a juntada desse documento pela AECOM, promova a Secretaria Única Cível a intimação das Empresas, Fundação Renova e Instituições de Justiça, sobre o relatório consolidado da perícia das fraudes.

Após, os autos virão conclusos para decisão de mérito.

INELEGIBILIDADE

Em relação à **perícia do caso das inelegibilidades**, ao que parece a questão possui contornos de divergência metodológica e orçamentária.

INTIME-SE a AECOM para apresentar um laudo próprio e específico sobre as inelegibilidades, sendo o mais exaustiva o possível e abordando todas as petições e pedidos de esclarecimento das empresas sobre o assunto da perícia das inelegibilidades, tanto sobre o critério metodológico questão orçamentária.

Prazo: 15 dias a contar da data da intimação.

Promovida a juntada desse documento pela AECOM, promova a Secretaria Única Cível a intimação das Empresas, Fundação Renova e Instituições de Justiça, sobre o relatório consolidado da perícia das inelegibilidades.

Após, os autos virão conclusos para decisão de mérito.

Sobre o **item 4**, que possui relação com Anchieta e Ouro Preto, verifico que a questão é litigiosa e possui relação com o tema Novas Áreas.

Inclusive, o processo que discute a agenda integrada em Ouro Preto foi suspenso, razão pela qual a questão reclama cautela e submissão ao diagnóstico.

Tal o contexto, **SUSPENDO** as discussões sobre o item 4 do Eixo 8, até que sobrevenha definição sobre a questão do impacto sobre Ouro Preto e a necessidade de implementação do item 4 do Eixo 8 seja melhor esclarecida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 30 de maio de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte